



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000707523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0014214-89.2010.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que são apelantes RONALDO CORREIA DE BRITO e SENHORINHA DOS REIS BRITO, é apelado MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E JOEL BIRELLO MANDELLI.

São Paulo, 2 de agosto de 2024.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 37.491

Apelação nº 0014214-89.2010.8.26.0278 (2)

Apelantes: Ronaldo Correia e Brito e outra

Apelado: Município de Itaquaquecetuba

Comarca: 1ª Vara Cível de Itaquaquecetuba

Juiz: Dra. Carlos Eduardo Xavier Brito

APELAÇÃO – Indenização por danos morais e materiais (pensionamento mensal) – Município de Itaquaquecetuba – Morte do filho dos autores por leptospirose – Alegada omissão quanto a obras de saneamento básico no bairro em que residia a família e falha no diagnóstico e atendimento ao menor em pronto socorro municipal – Improcedência do pedido – Pretensão de reforma – Possibilidade – Nexo de causalidade evidenciado – Falha na prestação do serviço medico – Ausência de diagnóstico e tratamento adequados na unidade de saúde municipal – Perícia judicial que deve ser analisada em conjunto com as demais provas – Nexo causal evidenciado – Possibilidade de aplicação da teoria da perda de uma chance – Indenização por danos morais – Cabimento – Dano moral que decorre do próprio fato – Danos materiais caracterizados – Pensionamento mensal devido, em 2/3 do salário mínimo, até a data em a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário mínimo até a data em completaria 65 (sessenta e cinco anos de idade) ou até a morte do beneficiário, o que ocorrer primeiro – Precedentes do Col. STJ e desta Corte – Provimento do recurso.

Trata-se de ***ação de indenização por danos morais e materiais (pensionamento pensal)*** ajuizada por ***Ronaldo Correia de Brito e Senhorinha dos Reis Brito*** contra o ***Município de Itaquaquecetuba***, por omissão quanto a obras de saneamento básico e suposto erro de diagnóstico e no tratamento dispensado ao filho dos autores, Thiago Lopes, que veio a falecer após ter contraído leptospirose.

Conforme a r. Sentença de fls. 303/306, o pedido foi julgado improcedente, condenados os autores no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observada a gratuidade de justiça.

Inconformados, recorrem os ***autores***. Preliminarmente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegam a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, reiteram as alegações de omissão do Município na prestação de serviços de saneamento básico e controle de zoonoses no bairro em que residiam com o filho, e de erro no diagnóstico e no tratamento dispensado a ele no pronto socorro municipal. Afirmam que isso foi constatado poucos dias depois, em atendimento prestado em outro hospital, em que seu filho foi prontamente diagnosticado com leptospirose e tratado por uma semana, mas não resistiu e veio a falecer. Insistem na procedência do pedido (fls. 256/270).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 275/281).

Foi requisitada cópia do prontuário do atendimento inicial recebido pelo filho dos autores no Pronto Socorro Municipal de Itaquaquecetuba (fls. 342 e 348), mas a diligência resultou infrutífera, uma vez que a referida unidade foi desativada em meados de 2014, conforme esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Saúde à fl. 353.

Por meio do v. acórdão de fls. 358/363, o julgamento foi convertido em diligência, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de perícia médica indireta pelo IMESC, com posterior abertura de vista às partes para manifestação e devolução dos autos a este Tribunal para a continuidade do julgamento.

Foi, então, realizada a prova pericial, conforme o laudo de fls. 429/438.

Instadas as partes a se manifestarem, somente os autores se pronunciaram (fls. 445/451), tendo, então, os autos retornados a esta Corte (fl. 453).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação dos autores e a ele dou provimento.

No caso concreto, o filho dos autores, então com 16 anos, foi levado ao Pronto Socorro Municipal de Itaquaquecetuba, no dia 19/02/2009, por apresentar fortes dores de cabeça e barriga, febre, ânsia de vômitos e muito suor. Na ocasião, foi atendido pelo médico plantonista Dr. Walter Reverin Bejarano, que apenas lhe teria aferido a pressão e prescrito polivitaminas, dipirona e um vermífugo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Mebendazol).

Entretanto, apenas a dor de cabeça e a febre cessaram com a medicação prescrita, e, diante da piora do estado de saúde de Thiago, os autores o levaram ao Hospital Santa Marcelina, em 22/02/2009, quando foi prontamente constatado que o jovem havia contraído leptospirose. E, diante da gravidade do quadro, ele acabou por ser internado na UTI, onde permaneceu em tratamento por alguns dias, mas, infelizmente, veio a falecer, em 27/02/2009.

Em razão disso, os autores ingressaram com a presente demanda, a fim de obter indenização por danos morais e materiais pela morte de seu filho, em síntese, sob as alegações de omissão quanto a obras de saneamento básico no local de sua moradia e suposto erro de diagnóstico e no tratamento dispensado ao menor.

Conforme a r. Sentença de fls. 303/306, o pedido foi julgado improcedente, ante a conclusão de que o procedimento médico adotado pautou-se pela diligência e precaução esperadas, e que não há nos autos provas da imperícia ou negligência do profissional que atendeu o filho dos autores no pronto socorro municipal e nem culpa do Município por falha na prestação dos serviços.

Pois bem.

No julgamento anterior desta Câmara, o feito foi convertido em diligência para a realização de prova pericial, sob os fundamentos de que *“A narrativa fática dos autores, quanto aos sintomas que seu filho apresentava e ao atendimento prestado na rede de saúde municipal, não foi impugnada de maneira específica na contestação pelo Município”*; que *“(…) parece estranho o fato de que, diante do quadro de saúde já apresentado pelo jovem, tenham sido bem diversas as condutas médicas adotadas, em curto espaço de tempo”*; que *“(…) o jovem não foi submetido a qualquer exame rotineiro no primeiro atendimento, apesar do mesmo quadro de saúde, que depois justificou seu encaminhamento para UTI.”*; que *“(…) requisitado o prontuário de atendimento do adolescente à unidade de saúde municipal, bem como à secretaria de saúde municipal, sobreveio a seguinte explicação do Sr. Secretário de Saúde de Itaquaquecetuba: “(…) por se tratar de Unidade de Atendimento de Urgência e Emergência, não dispomos de arquivo de prontuário médico, mas somente Ficha de Atendimento Ambulatorial, contudo, a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Unidade de Pronto Socorro encontra-se desativada desde meados do Exercício de 2.014, e tendo em vista o tempo decorrido, do atendimento até a presente data, não foi possível localizar a Ficha de Atendimento do Menor” e que “Diante desse contexto, subsiste a dúvida sobre a correção ou não do atendimento prestado ao filho dos autores na unidade de saúde municipal.”

Foi, assim, determinada a realização de perícia médica indireta pelo IMESC *“a fim de que seja analisada a adequação do primeiro atendimento médico prestado ao filho dos autores, Thiago Lopes, no dia 19/02/2009, no Pronto Socorro Municipal de Itaquaquecetuba, considerados os sintomas que ele apresentava naquele dia e o tratamento prescrito, conforme a descrição da inicial, o que não foi contestado pelo Município.”* (fl. 362).

Em cumprimento, foi produzida a prova pericial e sobreveio o laudo de fls. 429/438, do qual constou que:

“Trata-se de Perícia Indireta.

Relata a Autora que seu filho apresentou cefaleia e febre em fevereiro de 2009, sem recordar a data correta. Foi prescrita Dipirona. Sem melhora, após três dias retornou ao Pronto Socorro Municipal. Relata ter sido em ambas as vezes examinado. Passou a apresentar diarreia e após 7 dias os familiares levaram-no ao Hospital Santa Marcelina. Após ser examinado e solicitado exames foi internado na UTO com diagnóstico de Leptospirose.

Perguntado se o filho estava com cor amarela, respondeu que a partir de três dias antes da internação. Perguntada se o filho tomou contato com água de enchente, respondeu que não. Explica que havia próximo a sua residência naquela época muitos terrenos baldios e que havia ratos em sua casa.

Perguntada se o médico foi avisado das condições sanitárias de sua residência, de haver ratos no quintal de casa, ou se o profissional perguntou sobre o contato com enchentes ou ratos, respondeu para ambas as questões que: Não.

Perguntada se estão de posse dos documentos do atendimento inicial relatado, disse que não os possui.

Explica que na época houve muita chuva na cidade onde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reside.” (fls. 430/431 - grifei).

Ademais, após tecer considerações sobre a literatura médica e a evolução da doença, assim consignou o i. perito:

“(…)

Não foram localizados os nos Autos e a Autora afirma não ter posse dos documentos médicos indicando os dois atendimentos iniciais no Pronto Socorro Municipal. Tais documentos indicariam os sinais e sintomas apresentados quando naquelas datas.

É de importância citar, conforme indicado no item Discussão ser a Leptospirose uma enfermidade com a sua história natural de evolução em três fases da doença. A de incubação que pode variar de 2 a 20 dias seguida após até inicial a septicêmica e após 6 a 12 dias o início da fase imunológica. AS duas últimas fases ocorrem com febre.

A fase inicial se dá com sintomas inespecíficos cefaleia, mialgia intensa, calafrios, febre, tosse, faringite, dor no peito, sendo a fase inicial com o diagnóstico realizado com através de hemocultura. Importante atentar dever-se considerar a leptospirose quando o paciente com febre tiver sido exposto a inundação de água doce.

A segunda fase, não imunológica não possuía presença de leptospiras e deve-se a ação imunológica entre antígenos da leptospira e anticorpos, causando lesões hepáticas e renais.

Desta forma verifica-se haver a concordância entre a história colhida e a doença, isto é o aparecimento dos sintomas dias antes da internação e sua evolução para um quadro grave da manifestação da doença.

Com a finalidade de objetivarmos o presente Parecer se faz necessário a apresentação da ficha dos atendimentos iniciais para verificarmos os sinais e sintomas apresentados, assim como a anamnese indicando fatores epidemiológicos e climáticos.” (fls. 435/436 - grifei).

E concluiu que:

“O DE Cujus faleceu em 27.02.2009 devido a Leptospirose.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A enfermidade manifesta-se em ter fases, de incubação (até 20 dias), a septicêmica e após até 12 dias a imunológica.

A anamnese indica haver as manifestações iniciais em início de fevereiro, com duas procuras a serviço médico.

Os documentos indicam o retorno e internação em 22.02.09.

Há correspondência da história relatada com a história natural da leptospirose.

Inexistem nos Autos tampouco foram entregues no momento da Perícia documentos relativos aos dois atendimentos iniciais.

É necessária a apresentação dos documentos relacionados aos dois atendimentos iniciais para podermos verificar os sinais e sintomas nestas datas e verificar das arguições ou informações abordando os antecedentes epidemiológicos, relacionados a doença.” (fls. 436/437 - grifei).

Como se vê, a perícia resultou inconclusiva quanto à adequação ou não do primeiro atendimento prestado ao jovem, na unidade de Pronto Socorro municipal, à vista da falta da documentação correspondente.

Ocorre que a ausência de tais documentos, que prejudicou a perícia, é imputável exclusivamente à desídia da Municipalidade, haja vista que, embora requisitado o prontuário da vítima em segundo grau, antes da conversão do julgamento em diligência, aquele não foi encaminhado aos autos pela Secretaria de Saúde Municipal, sob a alegação de que “(...) *por se tratar de Unidade de Atendimento de Urgência e Emergência, não dispomos de arquivo de prontuário médico, mas somente Ficha de Atendimento Ambulatorial, contudo, a Unidade de Pronto Socorro encontra-se desativada desde meados do Exercício de 2.014, e tendo em vista o tempo decorrido, do atendimento até a presente data, não foi possível localizar a Ficha de Atendimento do Menor*” (fl. 353).

Por outro lado, não se pode ignorar que, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, “*O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.*”

E que nos termos do art. 371 do mesmo diploma, “*O juiz*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

Nesse contexto, não obstante prova pericial tenha sido inconclusiva, apontou expressamente o perito que há concordância entre a história colhida e a doença, isto é o aparecimento dos sintomas dias antes da internação e sua evolução para um quadro grave da manifestação da doença (leptospirose); que a fase inicial da enfermidade se dá com sintomas inespecíficos, tais como cefaleia, mialgia intensa, calafrios, febre, tosse, faringite, dor no peito – alguns dos quais o paciente apresentava no primeiro atendimento, conforme a narrativa dos autores; que o diagnóstico inicial da doença em questão se dá a partir de hemocultura, mas esta não foi realizada no atendimento inicial prestado ao adolescente no Pronto Socorro Municipal, sendo-lhe prescritos apenas remédios para dor e febre, bem como polivitamínicos e vermífugo (fl. 22); e que a autora foi perguntada se o médico questionou a respeito de enchentes ou contato com ratos, e respondeu que não.

Como se percebe, mesmo diante dos sintomas apresentados pelo adolescente, ele e sua mãe não foram perguntados sobre as condições em que viviam, para que, então, se pudesse cogitar da doença leptospirose, assim como sequer foi realizado um exame de sangue no atendimento prestado na unidade de saúde municipal, o que era fundamental para o correto diagnóstico do estado de saúde do jovem. E, não bastasse, foram-lhe prescritos medicamentos que jamais combateriam a doença que lhe acometia. Na verdade, a alta do jovem foi precoce, tanto é que, poucos dias depois, devido à inevitável piora de seu quadro, por não ter sido medicado para leptospirose no atendimento inicial, acabou por ser internado na UTI de outro hospital, e, poucos dias depois, veio a falecer.

Ressalte-se, ainda, a desídia da Municipalidade, não apenas no atendimento falho prestado no pronto socorro municipal, como também posteriormente, face à perda do prontuário de saúde do menor, a tornar patente o descaso com o funcionamento do sistema de saúde local na ocasião.

Nesse particular, uma vez que na inicial os autores alegaram a existência de erro médico no diagnóstico equivocado dado ao seu filho, no atendimento prestado no posto de saúde municipal, pelo conjunto da postulação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também é possível extrair a alegação de que, caso tal atendimento tivesse se dado de maneira correta, as chances de o adolescente sobreviver seriam maiores.

É importante ressaltar que o pedido formulado na petição inicial deve ser compreendido de acordo com a sua fundamentação, ou seja, a causa de pedir. Conforme já julgou o Col. Superior Tribunal de Justiça, *“se o pedido comporta mais de uma interpretação, deve-se recorrer à causa petendi para a respectiva compreensão”* (REsp nº 931.659/RJ. Terceira Turma; Rel. Min. ARI PARGENDLER, j. 15/05/2007).

A esse respeito, o Novo Código de Processo Civil passou a dispor que *“a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”* (art. 322, §2º).

Diante disso, e considerados os fundamentos elencados pelos autores na inicial, é possível aplicar no caso concreto a teoria da perda de uma chance, em que a indenização não decorre do dano, em si, mas pelo fato de o paciente ter tido frustrada a chance de cura em razão da omissão médica verificada.

A propósito do tema, ensina Sérgio Cavalieri Filho:

“Aplicada à atividade médica, a teoria ficou conhecida como teoria da perda de cura ou de sobrevivência, em que o elemento que determina a indenização é a perda de uma chance de resultado favorável no tratamento. O que se perde, repita-se, é a chance da cura e não a continuidade da vida. A falta, destarte, reside em não se dar ao paciente todas as chances de cura ou de sobrevivência.

Em última instância, o problema gira em torno do nexo causal entre a atividade médica (ação ou omissão) e o resultado danoso consistente na perda da chance de sobrevivência ou cura. A atividade médica, normalmente omissiva, não causa a doença ou a morte do paciente, mas faz com que o doente perca a possibilidade de que a doença possa vir a ser curada. Se o paciente, por exemplo, tivesse sido internado a tempo ou operado imediatamente, talvez não tivesse falecido. A omissão médica, embora culposa, não é, a rigor, a causa do dano; apenas faz com que o paciente perca uma possibilidade. Só nesses casos é possível falar em indenização pela perda de uma chance. Se houver



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

erro médico e esse erro provocar ab origine o fato de que decorre o dano, não há que se falar em perda de uma chance, mas, em dano causado diretamente pelo médico.”

(Programa de Responsabilidade Civil, Atlas, SP, 10ª ed., p. 86/87).

Ademais, no âmbito específico da responsabilidade por omissão médica, convém ressaltar o que foi decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“1. O STJ vem enfrentando diversas hipóteses de responsabilidade civil pela perda de uma chance em sua versão tradicional, na qual o agente frustra à vítima uma oportunidade de ganho. Nessas situações, há certeza quanto ao causador do dano e incerteza quanto à respectiva extensão, o que torna aplicável o critério de ponderação característico da referida teoria para a fixação do montante da indenização a ser fixada. Precedentes.

2. Nas hipóteses em que se discute erro médico, a incerteza não está no dano experimentado, notadamente nas situações em que a vítima vem a óbito. A incerteza está na participação do médico nesse resultado, à medida que, em princípio, o dano é causado por força da doença, e não pela falha de tratamento.

3. Conquanto seja viva a controvérsia, sobretudo no direito francês, acerca da aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance nas situações de erro médico, é forçoso reconhecer sua aplicabilidade. Basta, nesse sentido, notar que a chance, em si, pode ser considerado um bem autônomo, cuja violação pode dar lugar à indenização de seu equivalente econômico, a exemplo do que se defende no direito americano. Prescinde-se, assim, da difícil sustentação da teoria da causalidade proporcional.

4. Admitida a indenização pela chance perdida, o valor do bem deve ser calculado em uma proporção sobre o prejuízo final experimentado pela vítima. A chance, contudo, jamais pode alcançar o valor do bem perdido. É necessária uma redução proporcional” (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.254.141/PR, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

04.12.2012).

Diante desse contexto, portanto, deve ser reconhecido que houve falha na prestação do serviço público, a ensejar o dever de indenizar, ainda que pela perda da chance de filho dos autores, acaso atendido corretamente, ter sido diagnosticado e medicado de maneira adequada desde o início, e, quem sabe, responder bem ao tratamento, evitando-se, com isso, a consequência fatal.

E, neste caso, o dano moral é presumido.

Como ensina Carlos Roberto Gonçalves:

“O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta.

Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não- inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.” (“Responsabilidade Civil”, 10ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, p. 614.)

E a reparação do dano moral, exatamente porque não comporta medição matemática, deve ser avaliada em cada caso concreto, segundo suas particularidades e circunstâncias. Não pode servir, de um lado, como fator de enriquecimento da vítima, nem, de outro lado, ser de valor desprezível para o agressor, pois aí não se atenderia ao objetivo de mostrar a ele, como já foi dito, a reprovabilidade social da sua conduta e a intensidade do sofrimento provocado.

Como preconiza o eminente Rui Stoco, ***“a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável,***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela dor e humilhação impostas Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa com o mal da pena” (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 4ª ed., pág. 719).

E é inegável o sofrimento dos autores, que procuraram pelo serviço público de saúde municipal, no qual não obtiveram o atendimento médico adequado à condição de saúde apresentada pelo seu filho, que poucos dias depois, veio a falecer em tenra idade.

Desse modo, observados os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, a aplicabilidade da teoria da perda de uma chance e os pressupostos acima elencados, o *quantum* da indenização merece ser fixado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Além disso, é também devido o pensionamento mensal pleiteado a título de indenização por danos materiais.

Nesse particular, o entendimento consolidado no Col. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *“a dependência econômica dos pais em relação ao filho menor falecido é presumida, mormente em se tratando de família de baixa renda”* (AgRg no Ag nº 1247155/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 16.02.2012).

No caso concreto, a pensão é devida em valor correspondente a 2/3 do salário mínimo, desde a data do evento danoso (uma vez que a vítima já possuía mais de 14 anos quando veio a falecer), até a data em que completaria 25 (vinte e cinco) de idade, sendo, então, reduzida para 1/3 do salário mínimo, e devida até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou até o óbito dos autores.

Esse é o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO – Indenização por danos materiais e morais – Responsabilidade Civil do Estado – Município de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Campinas – Erro médico – Falha na prestação de serviço que culminou com a morte do filho dos autores – (...). Dano moral – Nexo de causalidade comprovado por prova pericial – Comprovado o nexo de causalidade surge, in re ipsa, o dever de indenizar – Valor da indenização por danos morais majorado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada genitor. Dano material – (...) – Filho menor – Pensionamento devido – Em se tratando de famílias de baixa renda, há presunção relativa de colaboração financeira entre os seus membros – No caso dos autos, como a vítima já contava com mais de 14 anos quando veio a falecer (tinha 16 anos na data do óbito), excepcionalmente a pensão deverá ser paga a partir do evento danoso (05.01.2009) – Parâmetros: 2/3 (dois terços) do salário-mínimo até quando o menor completasse 25 anos de idade e, a partir de então, 1/3 (um terço) até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro, observado, ainda, o direito de crescer entre os autores – Questões definidas de acordo com entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Readequação dos consectários legais – (...). Sentença reformada – Apelo do réu desprovido. Provido o recurso adesivo dos autores. Acórdão anterior anulado de ofício. (TJSP; Apelação Cível 0039171-64.2010.8.26.0114; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024)

APELAÇÃO – Responsabilidade civil – Danos material e moral – Atendimento médico tardio e errôneo ante a demora pela realização de procedimentos, visando correto e rápido diagnóstico médico com resultado em evento morte – Óbito da paciente com apenas 10 anos de idade – Nexo de causalidade configurado – (...). Manutenção da indenização do dano material consistente no pagamento de pensão mensal no importe de 2/3 do salário mínimo desde quando a falecida completaria 14 anos até os 25 anos e a partir daí no importe de 1/3 até os 65 anos de idade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítima ou até o óbito do beneficiário (o que ocorrer primeiro). (...) Decisão mantida. Recurso da ré desprovido.(TJSP; Apelação Cível 1009454-61.2019.8.26.0053; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023)

E também do Col. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Quanto ao pensionamento, cabe ressaltar que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de ser esse devido, mesmo no caso de morte de filho(a) menor. E, ainda, de que a pensão a que tem direito os pais deve ser fixada em 2/3 do salário percebido pela vítima (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. (...).

(AgInt no REsp n. 1.287.225/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 22/3/2017.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE VIA FÉRREA. MORTE. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DANO MORAL. PENSIONAMENTO. CABIMENTO SEGUNDO ORIENTAÇÃO DA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. DATA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. HONORÁRIOS E CUSTAS JUDICIAIS. ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. No que se refere ao período de pensionamento, a orientação do STJ é de que os danos materiais são devidos em 2/3 do salário mínimo até a idade em que o de cujus completaria 25 anos, reduzida para 1/3 a partir de então até a data em que atingiria 65 anos de idade.

Precedentes.

2. A correção monetária deve incidir a partir da fixação definitiva do quantum indenizatório. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em caso de acidente fatal em via férrea, desprovida de sinalização e proteção, é cabível indenização por dano moral à família da vítima por caracterizar hipótese de culpa concorrente entre o pedestre e a empresa ferroviária.

4. Honorários e custas revertidas em desfavor da agravada, fixados em 10% do valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC).

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é dado parcial provimento. (EDcl no Ag n. 1.085.003/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 22/8/2011.)

Registre-se, ainda, que os atrasados deverão ser pagos com acréscimo de correção monetária, conforme o IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela, bem como de juros de mora, devidos desde a citação, pelos índices da poupança, nos termos em que estabelecido pelo Eg. STF no Tema nº 810, até a entrada em vigor da EC nº. 113/21, quando então deverá ser observada a nova disciplina consistente na incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Taxa SELIC, acumulado mensalmente.

A hipótese, portanto, é de procedência do pedido, para assegurar aos autores o recebimento de indenização pelos danos morais, nos valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acima, bem como da pensão mensal, a título de reparação pelos danos materiais, tudo nos termos supra.

Por fim, diante da inversão do julgamento, o Município deve ser condenado integralmente nos ônus da sucumbência, e, conseqüentemente ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor da condenação, a ser fixado em sede de liquidação, observados os limites e faixas legais, conforme disposto no art. 85, §§3º e 4º, II, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***dou provimento ao recurso.***

MARIA OLIVIA ALVES

Relatora